



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 237/ CECC/2011

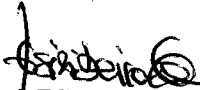
02.Novembro.2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei nº 83/XII/1ª -PCP, para agendamento em Plenário

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 83/XII/1ª-PCP - «Concurso de ingresso e mobilidade de professores», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PS, PSD, CDS/PP, BE, PCP, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 02 de Novembro de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,


(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 83/XII/1ª

Autora: Deputada
Margarida Almeida

Concurso de ingresso e mobilidade de professores



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS - 3

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER - 6

PARTE III - CONCLUSÕES - 7

PARTE IV- ANEXOS - 8

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projecto de Lei n.º 83/XII/1.ª** – “*Concurso de ingresso e mobilidade de professores*”;

2 - Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;

3 - A iniciativa em causa foi admitida em 13 de Outubro de 2011 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer;

4 - De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura do dia 18 de Outubro de 2011, à apresentação do Projecto de Lei n.º 83/XII/1.ªSL por parte do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português;

5 - O Projecto de Lei inclui uma exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular e encontra-se redigido e estruturado em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

6 - A iniciativa em análise é composta por 3 (três) artigos: *Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro* (artigo 1.º), *Concurso de ingresso e mobilidade* (artigo 2.º) e *Entrada em vigor* (artigo 3.º);

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

7 - O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) visa com este Projecto de Lei garantir a realização de um concurso de ingresso e mobilidade de professores durante o primeiro trimestre de 2012 e propor também a alteração ao actual conceito de “necessidades transitórias”, garantindo, segundo os autores, a objectividade da lei e a estabilidade dos horários e da contratação para o seu preenchimento;

8 - O presente projecto de lei visa alcançar a referida alteração ao conceito de *necessidades transitórias* através de uma alteração ao n.º1 do artigo 38º do Decreto-Lei n.º51/2009, de 27 de Fevereiro;

9 - Assim, com a reformulação do n.º1 do artigo 38º do Decreto-Lei em causa, passarão a ser consideradas como “*necessidades transitórias apenas aquelas que correspondam a horários, completos ou incompletos que se verifiquem apenas em períodos inferiores a 3 anos*”;

10 – Este Projecto de Lei dispõe ainda de uma norma transitória que prevê a realização de um concurso de ingresso e mobilidade de professores durante o primeiro semestre de 2012, como se refere no artigo 2º do presente Projecto de Lei : “*nos termos das alterações produzidas pelo artigo anterior, durante o primeiro trimestre de 2012, realiza-se o concurso de ingresso e mobilidade de professores, de acordo com a legislação em vigor, com vista á integração na carreira docente dos docentes contratados que se encontrem a suprir necessidades não transitórias em estabelecimentos públicos de ensino*”

11 - De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efectuada à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexas, verificou-se a existência das seguintes iniciativas legislativas:

Projecto de Lei n.º 13/XII/1.º (BE) - *Suspende o processo de avaliação do desempenho e estabelece a não inclusão dos resultados da avaliação de desempenho docente para efeitos de graduação dos candidatos aos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário;*

Projecto de Lei n.º 77/XII/1.º (PCP) – *Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas;*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Projecto de Lei n.º 84/XII/1.º (BE) - Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo;

Projecto de Lei n.º 91/XII/1.º (BE) - Torna obrigatória a publicação das listas de colocação ao abrigo da bolsa de recrutamento (Quarta alteração ao Decreto – Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro);

Projecto de Resolução n.º 104/XII/1.º (PCP) – Realização de auditoria para apuramento das irregularidades verificadas no concurso de colocação de professores por bolsa de recrutamento n.º 2;

Projecto de Resolução n.º 110/XII/1.º (PS) - Recomenda ao Governo a realização de uma auditoria para apuramento das irregularidades verificadas no concurso de colocação de professores na 2.ª bolsa de recrutamento / contratação de escolas.

12 – Segundo a Nota Técnica referente a esta iniciativa, sugere-se que se proceda à audição das seguintes entidades: Ministério da Educação e Ciência; Associações de estudantes do ensino básico e secundário; CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais; CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação; Sindicatos - FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; Associação Nacional de Professores; Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE; Associações de Professores; Escolas do Ensino Básico e do Secundário. É referido ainda que “*poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.*”

13 - Por fim, é realçado na Nota Técnica que “*Embora a alteração proposta e o concurso para ingresso e mobilidade, com vista à integração, pareça não gerar aumento imediato de despesas, os integrados passam a beneficiar da progressão normal na carreira, com os aumentos remuneratórios inerentes, o que virá a ter efeitos a médio prazo.*”



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Margarida Almeida.

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 2 de Novembro de 2011, **aprova** o seguinte parecer:

O Projecto de Lei n.º 83/XII/1.ª SL, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 2 de Novembro de 2011

A Deputada autora do Parecer

(Margarida Almeida)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV- ANEXOS

1 – Nota Técnica.

Projecto de Lei n.º 83/XII/1.ª (PCP)

Concurso de ingresso e mobilidade de professores

Data de admissão: 13 de Outubro de 2011

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Paula Granada (Biblioteca), Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria Teresa Paulo e Teresa Meneses (DILP)

Data: 2011.10.27

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O Projecto de Lei n.º 83/XII/1.ª, apresentado pelos deputados do Grupo Parlamentar do PCP, visa:

1. Alterar o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro - que regula o concurso de recrutamento de docentes - na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, no sentido de as necessidades transitórias não poderem manter-se por mais de 3 anos, sob pena de passarem a ser consideradas necessidades permanentes.
2. Na sequência dessa alteração, determinar que no primeiro semestre de 2012 se realize um concurso de ingresso e mobilidade de professores, para integração dos docentes contratados que estejam a desempenhar funções que correspondam a necessidades não transitórias.

O PCP justifica a iniciativa com o facto de haver mais de 20000 professores contratados e de os contratos se virem a renovar ano após ano, pelo que correspondem a necessidades permanentes das escolas e não transitórias, entendendo que se torna necessário delimitar temporalmente aquilo que pode ser considerado como necessidade transitória e preencher os lugares que correspondem a necessidades que de facto não o são.

Esta iniciativa complementa o Projecto de Lei n.º 77/XII, também do PCP, que visa a integração dos professores contratados com três ou mais anos de serviço e a promoção da estabilidade do corpo docente.

No ponto III desta nota faz-se uma indicação de várias iniciativas e petições sobre concursos e recrutamento de professores que têm vindo a ser apreciadas desde a X Legislatura e no ponto IV indicam-se as iniciativas pendentes.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos

dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

Toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por dez Deputados do PCP. O limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20, em conformidade com os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

A iniciativa deu entrada em 13/10/2011, foi admitida na mesma data e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura. Foi nomeada relatora do parecer a Deputada Margarida Almeida (PSD).

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas. Nesta iniciativa legislativa são observadas algumas disposições da referida lei, abreviadamente designada como lei formulário:

- Esta iniciativa pretende introduzir alterações - a primeira - ao Decreto – Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro (Procede à segunda alteração ao Decreto – Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto–Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro).
- Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Assim, em caso de aprovação, o título da iniciativa deve referir esta alteração;
- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (*“A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”*);
- Será publicada na 1.ª Série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário]. Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, tendo revogado o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro.

Foi depois alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro (que republicou o Decreto-Lei n.º 20/2006); e pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro (que apenas lhe adita o art. 64.º-B - Ensino artístico especializado).

O Projecto de Lei em apreço propõe-se alterar o art. 38.º (Necessidades transitórias), do Decreto-Lei n.º 20/2006, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009.

Para uma melhor compreensão das alterações acima elencadas sugere-se a consulta da seguinte tabela comparativa em relação ao articulado em apreço:

Diploma	Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro	Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro	Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro
CAPÍTULO O	CAPÍTULO III Necessidades residuais		CAPÍTULO III Necessidades transitórias
SECÇÃO	SECÇÃO I Identificação e suprimento das necessidades residuais		SECÇÃO I Identificação e suprimento das necessidades transitórias
Artigo	Artigo 38.º Necessidades residuais	Artigo 38.º [...]	Artigo 38.º Necessidades transitórias
Corpo do artigo	1— As necessidades residuais de pessoal docente, incluindo as das escolas profissionais públicas nas componentes de formação sócio-cultural e científica, estruturadas em horários completos ou incompletos disponíveis, são recolhidas pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, mediante	1 — ... 2 — ... 3—O preenchimento dos horários é efectuado através de destacamento,	1- Consideram-se necessidades transitórias as que não foram satisfeitas pelos concursos interno e externo, as que resultarem das variações anuais de serviço docente e as correspondentes à recuperação automática dos horários do

	<p>proposta dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou de agrupamentos.</p> <p>2—O processo e a data de recolha das necessidades referidas no número anterior são definidos pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, garantindo a correcta utilização dos recursos humanos docentes, nomeadamente através do eficaz completamento de horários dos professores já colocados nos estabelecimentos de educação ou de ensino ou nos agrupamentos ou mediante a atribuição de serviço extraordinário dentro dos limites fixados.</p> <p>3—O preenchimento dos horários é efectuado através de destacamento, afectação ou contratação, ou através de destacamento e afectação no caso das escolas profissionais públicas, pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, de acordo com uma periodicidade pré-definida, com excepção das situações em que esse preenchimento possa fazer-se por oferta de escola, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º</p> <p>4— São colocados em regime de destacamento:</p> <p>a) Os docentes dos quadros com nomeação definitiva que foram candidatos ao concurso interno para a educação especial e não obtiverem colocação, bem como os docentes dos quadros de nomeação definitiva com tempo de serviço docente no mesmo domínio, desde que, em qualquer dos casos, se apresentem ao concurso de destacamento para a duração especial nos termos do presente decreto-lei;</p> <p>b) Os docentes que se encontrem providos em quadro de estabelecimentos de educação ou de ensino nos quais se verifique, em cada ano lectivo, a ausência da componente lectiva que lhes possa ser distribuída, nos termos do regime do destacamento por ausência da componente lectiva previsto no presente decreto-lei;</p> <p>c) Os docentes que requeiram o destacamento por condições específicas, nos termos previstos no presente decreto-lei;</p> <p>d) Os docentes dos quadros dos</p>	<p>afectação ou contratação, pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, com excepção das situações em que esse preenchimento é feito em regime de contrato de trabalho de acordo com legislação própria.</p> <p>4 — ...</p> <p>5 — ...</p> <p>6 — ...</p> <p>7 — ...</p>	<p>destacamento por condições específicas e do destacamento por aproximação à residência familiar.</p> <p>2 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>4 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>5 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>6 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>7 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>8 — <i>(Revogado.)</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º-A Ordenação das necessidades transitórias</p> <p>Para a satisfação de necessidades transitórias dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas os docentes são ordenados de acordo com a sua graduação profissional e na seguinte sequência:</p> <p>a) Docentes dos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas objecto de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação não colocados no concurso interno;</p> <p>b) Docentes dos quadros dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas com ausência de componente lectiva e dos quadros de zona pedagógica não colocados no concurso interno;</p> <p>c) Docentes dos quadros candidatos a destacamento por condições específicas;</p> <p>d) Docentes dos quadros candidatos a destacamento para aproximação à residência familiar;</p> <p>e) Candidatos não colocados no concurso externo;</p> <p>f) Candidatos à contratação anual.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º-B Procedimento de colocação</p> <p>1 — As necessidades transitórias, estruturadas em horários completos ou incompletos, são recolhidas pela Direcção -Geral</p>
--	--	---	--

<p>estabelecimentos de educação e ensino que requeiram o destacamento para aproximação à residência familiar, nos termos previstos no presente decreto-lei.</p> <p>5— Os docentes providos em lugar de quadro de zona pedagógica são colocados em regime de afectação.</p> <p>6— São colocados em regime de contrato administrativo de serviço docente os candidatos que, em sede de concurso externo, não obtiveram colocação nos quadros, e ainda aqueles que, observando os requisitos gerais, especiais e habilitacionais de admissão a este concurso, se apresentem ao concurso anual para preenchimento dos horários disponíveis após as colocações das necessidades residuais por afectação e destacamento.</p> <p>7— O preenchimento dos horários é feito, sucessivamente, de acordo com a seguinte ordem:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Destacamento para a educação especial;b) Destacamento por ausência da componente lectiva;c) Destacamento por condições específicas;d) Destacamento para aproximação à residência familiar e a afectação dos docentes previstos no n.º 5;e) Contratação dos docentes previstos no n.º 6. <p>8— Os destacamentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número anterior são efectuados pelo período de três ou quatro anos escolares, consoante se trate de colocação resultante dos concursos para o ano escolar de 2006-2007 ou para o ano escolar de 2009-2010 e seguintes, respectivamente.</p>		<p>de Recursos Humanos da Educação mediante proposta do órgão de gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada.</p> <p>2 — O processo e a data de recolha das necessidades transitórias são definidos pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, garantindo a correcta utilização dos recursos humanos docentes.</p> <p>3 — O preenchimento dos horários é feito através de uma colocação nacional efectuada pela Direcção-Geral de Recursos Humanos da Educação de entre os docentes referidos nas alíneas do artigo anterior, pela ordem nele indicada.</p>
---	--	---

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, salienta a opção por substituir o “mecanismo concursal das colocações cíclicas por uma bolsa de recrutamento que, através de uma aplicação informática, permite às escolas a selecção imediata do candidato, para o horário disponível em concurso, respeitando os critérios da graduação e da manifestação de preferências do mesmo, de modo a garantir que o processo de ensino e aprendizagem não sofra prejuízos pela demora na colocação do pessoal docente” e “Por último, face à entrada em vigor da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptaram-se os tipos de vinculação

ao novo regime legal, sendo o processo de recrutamento efectuado através da celebração de contrato de trabalho”.

Com base nas disposições constantes dos números 2 e 6 do artigo 8.º do supracitado Decreto-Lei n.º 20/2006, foi aberto o concurso anual com vista ao suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente, para o ano escolar 2010-2011, através do Aviso n.º 7173/2010, de 9 de Abril.

Saliente-se que o Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, alterou o n.º 1 do art. 17.º (Recrutamento e selecção para lugar do quadro / Princípios gerais) do Estatuto da Carreira Docente estabelecendo que “o concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, do pessoal docente” (suprimindo a expressão “para nomeação em lugar do quadro de ingresso ou acesso”), assim como alterou os n.º 1, 2 e 3 do art. 36.º (Ingresso) nos seguintes termos: “1 — O ingresso na carreira docente faz -se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro [suprimindo a expressão “da categoria de professor”] de entre os docentes que satisfaçam os requisitos de admissão a que se refere o artigo 22.º 2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ingresso na carreira faz -se no 1.º escalão [suprimindo a expressão “da categoria de professor”]. 3 — O ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz -se no escalão [suprimindo a expressão “da categoria de professor”] correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de *Bom* independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, [acrescentando:] em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.”

Refira-se, por fim, que, ao longo dos últimos anos, foram sendo apresentadas na Assembleia da República várias iniciativas sobre matéria análoga, nomeadamente:

- O Projecto de Lei 553/XI/2 (BE), de 11 de Março de 2011, que estabelece a realização em 2011 de um concurso de colocação de docentes para o ingresso na carreira e para a mobilidade. Foi rejeitado com os votos favoráveis do BE, PCP e PEV, contra do PS e com a abstenção do PSD e CDS-PP;
- O Projecto de Lei 538/XI/2 (PCP), de 1 de Março de 2011, relativo ao concurso de ingresso e mobilidade de professores. Foi rejeitado com os votos favoráveis do BE, PCP e PEV, contra do PS e com a abstenção do PSD e CDS-PP;
- O Projecto de Lei n.º 238/XI/1 (BE, PCP, PEV), de 21 de Abril de 2010, sobre os requisitos do concurso anual com vista ao suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente para o ano escolar 2010-2011. Esta iniciativa caducou a 19 de Junho de 2011, com o fim da XI Legislatura;
- A Apreciação Parlamentar 115/X/4 (PSD), de 27 de Março de 2009, sobre o Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, que “Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro”. Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;

- A Apreciação Parlamentar 113/X/4 (CDS-PP), de 27 de Março de 2009, sobre o Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro". Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- A Apreciação Parlamentar 111/X/4 (BE), de 20 de Março de 2009, sobre o Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro". Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- A Apreciação Parlamentar 110/X/4 (PCP), de 20 de Março de 2009, sobre o Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro". Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- O Projecto de Lei 347/X/2 (PCP), de 31 de Janeiro de 2007, que determina a realização de concurso para a selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensino básico e secundário para o ano lectivo de 2007/2008. Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- A Apreciação Parlamentar 16/X/1 (PCP), de 24 de Fevereiro de 2006, sobre o Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que "Revê o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, revogando o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro". Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14.

- **Enquadramento bibliográfico**

Bibliografia específica

FONS, Jean-Philippe; MEYER, Jean-Louis - Les logiques de gestion de l'emploi public enseignant dans trois pays européens. In Formation emploi. Paris. ISSN 0759-6340. N.º 92 (Oct./Dec. 2005), p. 5-19.

RE-2

Resumo: Os autores comparam a realidade de 3 países europeus (Inglaterra, Alemanha e França) no que respeita à organização dos sistemas educativos e formas de contratação dos professores. São abordados os vários tipos de contratos de trabalho, o volume e repartição dos tipos de emprego e as formas de trabalho flexível.

Face às flutuações demográficas, às mudanças de programas e à rotação das pessoas, os países europeus adoptam políticas de gestão da mão-de-obra diferentes.

OCDE

Creating effective teaching and learning environments : first results from TALIS / OECD's Teaching and Learning International Survey (TALIS) [Em linha] . Paris : OECD, 2009.[Consult. 03 Out. 2011]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.oecd.org/dataoecd/17/51/43023606.pdf>>. ISBN 978-92-64-05605-3

Resumo: Este documento aborda questões como o desenvolvimento profissional dos professores, suas práticas de ensino, crenças e atitudes, sua satisfação e feedback e liderança das escolas de ensino secundário nalguns países da OCDE, entre os quais se encontra Portugal.

É apresentada e analisada informação sobre as características das escolas e dos professores, assim como outros factores relacionados com as escolas e o sistema de ensino, que podem influenciar os professores e o ensino.

Concretamente, no capítulo 2, é apresentado o perfil dos professores do ensino secundário, caracterizando o seu grau de formação, perfil demográfico e tipologia de emprego dos professores.

O perfil demográfico, apresenta a idade e género dos professores e directores escolares.

Relativamente à tipologia de emprego dos professores, são analisados os vários tipos de contrato e experiência profissional, desde o contrato permanente, o contrato de curto prazo e o trabalho temporário.

Quanto ao perfil das escolas, fornece informação sobre o pessoal que nelas trabalha, equipamento, política de admissão, autonomia e ambiente escolar.

Esta última informação revela-se importante devido à influência destes factores na aprendizagem escolar e na realização dos estudantes, como é demonstrado por outros estudos da OCDE.

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação –

Estatísticas da Educação : 2009/2010 [Em linha]. Lisboa :GEPE, 2011. [Consult. 03 Out. 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2011/estatisticas_educacao_2010.pdf>. ISBN 978-972-614-514-1

Resumo: As “Estatísticas da Educação” têm como principal objectivo disponibilizar informação estatística referente às diferentes modalidades de educação e formação. A informação estatística apurada reporta-se à educação pré-escolar e ao ensino básico e secundário. Permite obter uma visão global do sistema educativo bem como dos principais indicadores a ele associados; os dados estatísticos encontram-se organizados por áreas temáticas, ordenadas segundo os níveis e graus de ensino, conforme a estrutura do

sistema educativo. Os quadros C.1.3, C.2.3 e C. 3.3 apresentam o pessoal docente em exercício por situação profissional.

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação –

Perfil do docente : 2008/2009 [Em linha]. Lisboa : GEPE, 2010. [Consult. 03 Out. 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/Perfil_do_docente.pdf>. ISBN 978-972-614-486-1

Resumo: Este documento traça o perfil da população docente, em exercício de funções em Portugal, desde a educação de nível pré-escolar ao ensino secundário. Assenta num conjunto de indicadores que fornecem informação sobre a distribuição dos docentes, suas características individuais (idade, sexo, habilitações académicas e nacionalidade) e acerca do exercício da profissão (funções, componente lectiva e vínculo). Engloba os sectores público e privado, excepto para os indicadores relativos à componente lectiva e vínculo contratual, em que a informação diz respeito apenas ao sector público.

Não são considerados os docentes do ensino profissional nem da educação especial.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Na Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio, da educação, a disposição transitória dezassete, sobre o "acesso à função pública docente" dispõe:

1. O *Ministerio de Educación y Ciencia* propõe às "Administrações Educativas", através de uma Conferência do Sector da Educação, a adopção de medidas para reduzir a proporção de professores temporários nas escolas, de modo que dentro de quatro anos de aprovação desta Lei, não sejam excedidos os limites máximos, para a função pública;

2. Durante a execução da presente lei, o acesso à carreira docente na função pública é feito por um processo selectivo em que, na fase do concurso é avaliada a formação académica e dada preferência, à experiência de ensino nas escolas públicas, para os mesmos anos lectivos a que se candidatam. O concurso consta de uma única prova, que testa as competências pedagógicas e domínio das

competências necessárias para o exercício da docência. Para regular o procedimento de concurso público será tomado em conta o disposto no parágrafo anterior, e podem ser pedidos relatórios às “Administrações Educativas”.

Esta disposição é regulamentada pelo Real Decreto n.º 276/2007, de 23 de Fevereiro, *por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley.*

O Real Decreto n.º 48/2010, de 22 de Janeiro, *por el que se modifica el Real Decreto n.º 276/2007, de 23 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica n.º 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada Ley* veio adicionar uma nova disposição no regulamento de ingresso à carreira docente:

Alteração do prazo em que os candidatos devem reunir os requisitos para o ingresso na carreira de professores: estar em posse das habilitações pedagógicas e didáticas, às quais se fazem referência no artigo 100.2 da Lei n.º 2/2006 (acima referida). Na altura da publicação das listas dos candidatos seleccionados que superaram as fases do concurso referenciadas no artículo 28 da Lei n.º 276/2007 (já referida). Na falta de posse dessa habilitação, os candidatos serão excluídos.

No site do *Ministerio de Educación y Ciencia* verifica-se que desde 2006 encontra-se em negociação o projecto do Estatuto do Funcionário Docente Não Universitário, não estando até ao presente o processo concluído. O Título III é dividido em três capítulos. O primeiro dedicado refere-se à regulação da selecção de funcionários públicos, regula o sistema de admissão ao serviço público, os requisitos gerais de admissão, sempre em conformidade com as disposições da Lei Orgânica n.º 2 / 2006.

FRANÇA

A admissão de professores é regulada no Code de l'Éducation, pelo artigo L911-2, que remete para os concursos a forma de selecção do pessoal, da responsabilidade do Ministro da Educação, com uma duração temporal de 5 anos, revisto anualmente.

O artigo L911-7 prevê que as escolas públicas possam contratar professores através de contratos a prazo não renováveis, denominados de “contratos de associação à escola”, tendo em conta a formação e experiência dos candidatos. Esses professores devem ser qualificados, ter experiência profissional e de preferência já ter exercido essa função.

Existem concursos de recrutamento, divididos entre o 1.º grau (pré-escolar e escolas primárias) e 2.º grau (2.º e 3.º ciclo, secundário), externos ou internos, bem como concursos de promoção, permuta e afectação de estagiários, como nos podemos inteirar no site do Ministère de l'Éducation nationale de la Jeunesse et de la Vie associative.

Nesse mesmo site existe um separador *Le portail mobilité des enseignants* no qual os professores, que tenham vários anos de experiência profissional e que queiram mudar de local ou de carreira, podem descobrir as possibilidades de mobilidade, encontrar aconselhamento e informação.

É também de consultar o *Guide concours professeurs des écoles* disponível nesse site, onde são explicadas as *Conditions d'inscription aux concours externe et externe spécial de recrutement de professeurs des écoles* para o ano de 2012.

Entre o *Arrêt du 28 décembre 2009*, que dispõe sobre as modalidades de organização dos diferentes tipos de concursos externos para o recrutamento dos professores das escolas e o *Décret n.º 90-680, du 1 août, relatif au statut particulier des professeurs des écoles*, são regulamentados vários parâmetros dos concursos de ingresso dos professores.

No *Arrêté du 4 mai 2011* autorisant au titre de l'année 2012 l'ouverture de concours externes, de concours externes spéciaux, de seconds concours internes, de seconds concours internes spéciaux et de troisièmes concours de recrutement de professeurs des écoles stagiaires, são expostos os passos a ter em conta para a participação nos concursos externos e internos de recrutamento de professores.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade legislativa e do processo legislativo (PLC) apuramos a existência das seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexa:

Projecto de Lei n.º 13/XII/1.ª (BE) - Suspende o processo de avaliação do desempenho e estabelece a não inclusão dos resultados da avaliação de desempenho docente para efeitos de graduação dos candidatos aos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário;

Projecto de Lei n.º 77/XII/1.ª (PCP) – Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas;

Projecto de Lei n.º 84/XII/1.ª (BE) - Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo;

Projecto de Lei n.º 91/XII/1.ª (BE) - Torna obrigatória a publicação das listas de colocação ao abrigo da bolsa de recrutamento (Quarta alteração ao Decreto – Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro);

Projecto de Resolução n.º 104/XII/1.ª (PCP) – Realização de auditoria para apuramento das irregularidades verificadas no concurso de colocação de professores por bolsa de recrutamento n.º 2;

Projecto de Resolução n.º 110/XII/1.ª (PS) - Recomenda ao Governo a realização de uma auditoria para apuramento das irregularidades verificadas no concurso de colocação de professores na 2.ª bolsa de recrutamento / contratação de escolas.

Petições

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) não apurámos a existência de petições pendentes sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministério da Educação e Ciência
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Embora a alteração proposta e o concurso para ingresso e mobilidade, com vista à integração, pareça não gerar aumento imediato de despesas, os integrados passam a beneficiar da progressão normal na carreira, com os aumentos remuneratórios inerentes, o que virá a ter efeitos a médio prazo.